



Número: **0602098-52.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Presidência**

Última distribuição : **03/03/2023**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - MARIA ROSANA DA SILVA - ELEICAO 2022 MARIA ROSANA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARIA ROSANA DA SILVA (REQUERENTE)	
	SUZANE RAMOS RABELO (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 MARIA ROSANA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	SUZANE RAMOS RABELO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18162811	20/04/2023 17:12	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (REI) - 0602098-52.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REQUERENTE: MARIA ROSANA DA SILVA

ADVOGADA: DRA. SUZANE RAMOS RABELO – OAB/MA 10.225

RELATOR: JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADA FEDERAL. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS E RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR CONTADOR E ADVOGADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS. PREVISÃO CONTIDA NA RESOLUÇÃO 23.607/2019. IRREGULARIDADE AFASTADA. CONTAS APROVADAS.

1. Serviços contábeis e jurídicos, prestados por pessoas físicas, não exigem a comprovação por meio de nota fiscal, pois a Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 60, § 1º) admite a comprovação por outros documentos como contratos e comprovante da efetiva prestação do serviço.

2. Contas aprovadas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por **unanimidade**, **APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 21 de março de 2023.



JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

Relator

RELATÓRIO

PCE Nº 0602098-52.2022.6.10.0000 – São Luís (MA)

Relatório – O Sr. Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida (relator): Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022, apresentada por Maria Rosana da Silva, candidata ao cargo de Deputada Federal pelo Partido Republicanos.

Publicado edital (Id 18068936), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cumpre consignar que não houve qualquer impugnação às contas, conforme certidão de Id 18080423.

A SECEP (Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias) emitiu relatório preliminar para expedição de diligências (Id 18112321), apontando diversas irregularidades e sugerindo a intimação da candidata a fim de se manifestar.

Devidamente intimada, a prestadora apresentou manifestação (Id 18114704), acompanhadas de documentos (Ids 18114707 a 18115315), refutando as irregularidades apontadas pelo órgão técnico e juntando a prestação de contas retificadora (Id 18115114).

O setor técnico emitiu, então, parecer conclusivo (Id 18132315), opinando pela aprovação com ressalvas das contas em razão da seguinte irregularidade: ausência de notas fiscais relativas a serviços contábeis e advocatícios.

Sugeri, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), relativos à irregularidade na aplicação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais (Id 18135575), com determinação de devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 15.000,00 (relativo à irregularidade na aplicação do FEFC).

É o relatório.

São Luís/MA, 21 de fevereiro de 2023.

Desembargador **JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA**
Relator

VOTO

Voto – O Sr. Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida (relator): Ilustres membros, digno



Este documento foi gerado pelo usuário 418.***.***-82 em 12/06/2023 17:31:58

Número do documento: 23042017125070600000017632614

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042017125070600000017632614>

Assinado eletronicamente por: JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA - 20/04/2023 17:12:50

representante ministerial, conforme relatado, trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022, apresentada por Maria Rosana da Silva, candidata ao cargo de Deputada Federal pelo Partido Republicanos.

1. Mérito

Após realização das diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP, por meio de parecer conclusivo (Id 18132315), opinou pela aprovação com ressalvas das contas em razão da seguinte irregularidade: ausência de notas fiscais relativas a serviços contábeis e advocatícios.

Pois bem. O órgão técnico constatou que a candidata declarou gastos com serviços contábeis (R\$ 5.000,00) e advocatícios (R\$ 10.000,00), pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no entanto, embora solicitado, não apresentou as notas fiscais dos serviços prestados por Tatiana Gomes Melo e Suzane Ramos Rabelo, respectivamente.

Sobre o tema, o art. 60, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que os gastos eleitorais devem ser comprovados por meio de documento fiscal idôneo, podendo a Justiça Eleitoral admitir, qualquer meio de prova idôneo, desde que comprove a efetiva prestação dos serviços.

No caso em tela, constato que, para comprovação das despesas com serviços contábeis e jurídicos, a candidata acostou aos autos cópias dos contratos de prestação de serviço, acompanhadas dos comprovantes de transferência bancária e relatório de atividades desenvolvidas na campanha (Ids 18115201 e 18115150).

Portanto, uma vez apresentados os contratos, os comprovantes de transferência bancária e relatório de atividades desenvolvidas na campanha, esses dados levam à conclusão de que não há vício na contratação.

A propósito do tema em comento, anoto que este Tribunal decidiu na mesma senda, em voto de minha relatoria, como se pode inferir dos fragmentos abaixo destacados, *verbis*:

[...]

4. Serviços contábeis e jurídicos, prestados por pessoas físicas, não exigem a comprovação por meio de nota fiscal, pois a Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 60, § 1º) admite a comprovação por outros documentos como contratos e comprovante da efetiva prestação do serviço.

(PCE nº 0602009-29.2022.6.10.0000 - São Luís/MA, Relator Des. José Luiz Oliveira de Almeida, Julgado em 03/12/2022)

Assim, embora tenha havido desatendimento da lei fiscal (Lei Complementar nº 116/2003), conforme apontado pelo órgão técnico; para fins de prestação de contas, entendo que, no caso, houve demonstração da utilização e destinação da verba com a apresentação dos documentos comprobatórios nos moldes em que exigidos pela legislação eleitoral, não havendo que se falar em irregularidade, tampouco em devolução do valor utilizado para os cofres públicos.

2. Dispositivo

Diante do exposto, em dissonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pela aprovação das contas apresentadas por Maria Rosana da Silva, relativas às Eleições de 2022, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

São Luís/MA, 21 de março de 2023.

Desembargador **JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA**
Relator

